

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002278/93-14
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.925
RECURSO Nº : 117.240
RECORRENTE : ALF - PORTO DE SANTOS - SP
RECORRIDA : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

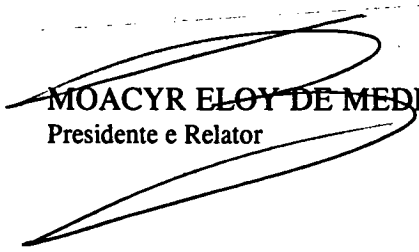
RECURSO DE OFÍCIO - Comprovado que o lançamento do Auto de Infração de fls. 01 foi feito em duplicidade, repetindo o lançamento do processo nº 10830.000722/93-63, e que o mesmo foi pago.

Nego provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.240
ACÓRDÃO Nº : 301-27.925
RECORRENTE : ALF - PORTO DE SANTOS - SP
RECORRIDA : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa identificada importou e desembarçou, através das D.I's nº 36.459/92, 37.713/92 e 44.641/92 o produto denominado fluído para freio hidráulico para veículos - DOT "3"/78356, classificando-o no código TAB/SH 2710.00.9907.

Com fundamento no Art. 102, parágrafo 1º., alínea "b", art. 51, parágrafo 1º e art. 54 (todos do Decreto-lei 37/66), com as redações dadas pelos Artigos 1º, e 2º. do Decreto-lei 2.472/88, a fiscalização com base no Laudo do LABANA nº 5098/92, reposicionou o produto para o código TAB/SH 3819.00.0000, o que resultou numa insuficiência de recolhimento de tributos emotivou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

As fls. 22, a impugnante alegando que da D.I. 44.239/92, já foi objeto do Auto de Infração nº 10830.000722/93-63, lavrado pela DRF/CAMPINAS-SP, apresentando os DARFs referentes ao pagamento do crédito tributário exigido, sendo que o supracitado processo também incluiu as D.I's 36.459/92, 37.713/92 e 44.641/92.

O presente processo foi encaminhado a DRF/CAMPINAS-SP e em informação de fls. 45/46, o AFTN, autor do processo 10830.000.722/93-63, atestou que as D.I's nº 36.459/92, 37.713/92 e 44.641/92 já foram objeto do Auto de Infração no referido processo, cujo lançamento refere-se a mesma exigência agora cobrado. Para comprovação, anexou o citado Auto de Infração e os respectivos DARFs, relativos ao seu pagamento.

Posteriormente, foi encaminhado para o SESAR daquela repartição, em despachos de fls. 48 e 50, certificou-se a validade dos DARFs e que o processo 10830.000722/93-63 foi encerrado por pagamento e lá arquivado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.240
ACÓRDÃO Nº : 301-27.925

VOTO

Considerando que a duplicidade do lançamento foi comprovada mediante informação de fls. 45 e 46 e anexação do Auto de Infração nº 10830.000722/93-63 às fls. 35 a 44.

Que o crédito tributário exigido no processo 10830.000.722/93-63 foi extinto por pagamento, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.240
ACÓRDÃO Nº : 301-27.925

DESPACHO

Comprovada a divergência entre o voto do relator, e o Acórdão nº 301-27.925, ficando anulada a redação constante de fls. 60.

À Secretaria para providenciar a correção, com a elaboração de novo Acórdão, correção na Ata, e a devida publicação no D.O.U.

Brasília-DF, em 16 de julho de 1996

MP - 3.º Conselho de Contribuintes
Maacyr Cley de Medeiros
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.002278/93-14

RECURSO Nº 117.240

ACÓRDÃO Nº 301.27.925

Sessão de 05 de dezembro de 1995

RECORRENTE: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

RECURSO DE OFÍCIO - Comprovado que o lançamento do Auto de Infração de fls. 01 foi feito em duplicidade, repetindo o lançamento do processo nº 10830.000722/93-63, e que o mesmo foi pago.
Nego provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e Relator

[Assinatura]
Eduardo Damiano Oliveira de Moraes

VISTO EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.240 - ACORDAO N. 301-27.925
RECORRENTE: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
RECORRIDA: ALF/PORTO DE SANTOS - SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa identificada importou e desembarcou, através das DIs n. 36.459/92, 37.713/92 e 44.641/92 o produto denominado fluido para freio hidráulico para veículos - DOT "3"/78356, classificando-o no código TAB/SH 2710.00.9907.

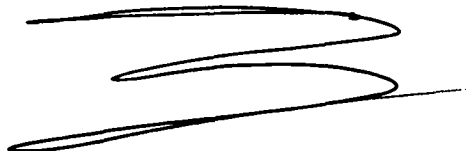
Com fundamento no Art. 102, parágrafo 1o., alínea "b", art. 51, parágrafo 1o. e art. 54 (todos do Decreto lei 37/66), com as redações dadas pelos Artigos 10. e 20. do Decreto lei 2472/88, a fiscalização com base no Laudo do LABANA n. 5098/92, reposicionou o produto para o código TAB/SH 3819.00.0000, o que resultou numa insuficiência de recolhimento de tributos e motivou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

As fls. 22, a impugnante alegando que da DI 44.239/92, já foi objeto do Auto de Infração n. 10830.000722/93-63, lavrado pela DRF/CAMPINAS-SP, apresentando os DARFs referentes ao pagamento do crédito tributário exigido, sendo que o supracitado processo também incluiu as DIs 36.459/92, 37.713/92 e 44.641/92.

O presente processo foi encaminhado a DRF/CAMPINAS-SP e em informação de fls. 45/46, o AFTN, autor do processo 10830.000.722/93-63, atestou que as DIs n. 36.459/92, 37.713/92 e 44.641/92 já foram objeto do Auto de Infração no referido processo, cujo lançamento refere-se a mesma exigência agora cobrada. Para comprovação, anexou o citado auto de Infração e os respectivos DARFs, relativos ao seu pagamento.

Posteriormente, foi encaminhado para o SESAR daquela repartição, e em despachos de fls. 48 e 50, certificou-se a validade dos DARFs e que o processo 10830.000722/93-63 foi encerrado por pagamento e lá arquivado.

E o relatório.



Rec. 117.240
Ac. 301-27.925

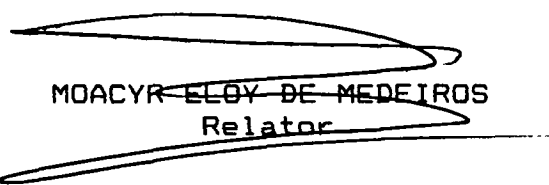
V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Considerando que a duplicidade do lançamento foi comprovada mediante informação de fls. 45 e 46 e anexação do Auto de Infração n. 10830.000722/93-63 às fls. 35 a 44.

Que o crédito tributário exigido no processo 10830.000.722/93-63 foi extinto por pagamento, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1995.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator